



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1.183/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.301, DE 2020, E RESTABELECE A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 2.797 DE 1994.”**

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **“PROJETO DE LEI Nº 1.183/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.301, DE 2020, E RESTABELECE A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 2.797 DE 1994.”**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

**Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas: I – o chefe do Poder Executivo; II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal; III – qualquer comissão permanente; IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto; V – a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.**

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No que se observa sobre a matéria veiculada, deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

CD



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar

**Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.**

Em relação a competência da matéria em análise, é de competência municipal conforme art. 18 c/c art. 23 da Constituição Federal, cabendo aos Municípios zelarem pela guarda das leis e atuarem segundo o interesse local. A competência do Poder Executivo está expressamente definida na L.O.M, em seu artigo 45.

Projeto de Lei nº 1.183/2021, visa corrigir essa situação no sentido de restabelecer a vigência da referida lei (2.797, de 1994), com fundamento no art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942)

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.183/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de julho de 2021.

**Oliveira**  
**Relator**

\_\_\_\_\_  
**Leandro Moraes**  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Elizelto Guido**  
**Secretário**